

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 13899/000.126/94-59

RECURSO Nr.: 02.007

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE : INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA.

RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

SESSAO DE : 07 de dezembro de 1995

ACORDAO Nr.: 103-16.930

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Fin-social definida no Decreto-lei nr. 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nr. 7.738/89.

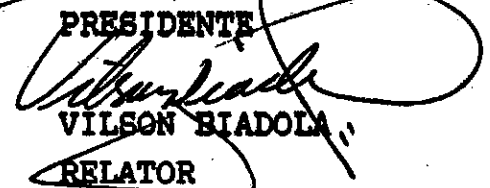
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

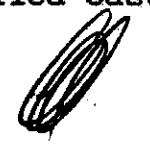
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.007

ACORDAO Nr.: 103-16.930

RECORRENTE : INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/19, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de novembro de 1991 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 23 a 28), alegando inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial no que se refere à alíquota excedente a 0,5%. Afirma ainda, que nos meses anteriores efetuou recolhimentos com alíquota de 2%, e considerando-se credora das importâncias excedentes a aplicação da alíquota de 0,5%, solicita compensação com os valores constantes do Auto de Infração, do que resultará até mesmo crédito em seu favor.

Pela decisão de fls. 37/38, a autoridade monocrática confirmou o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que a decisão do STF somente se aplica às partes envolvidas no processo, assim como a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, conforme dispõem os artigos 1o. e 2o. do Decreto nr. 73.529/74.

Notificada da Decisão em 16.05.94 (AR de fls. 40), a contribuinte interpôs em 13.06.94 recurso a este Conselho (fls. 41/42), onde insiste nos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

E o relatório.



ACORDAO Nr.: 103-16.930

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

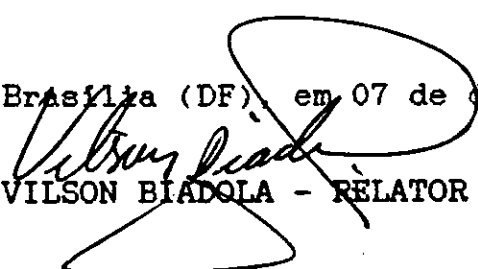
A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nr. 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Mais recentemente, a Medida Provisória nr. 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nr. 2.397/87.

Por último, ressalto que a recorrente não comprovou nos autos a sua condição de credora da Fazenda Nacional, em virtude de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de Finsocial, que lhe garantisse o direito de compensação, conforme alegado em sua defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 